



Processo TC n.º 14.090/13

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura referente ao Convênio SEIE n.º 005/2006, com a Associação Comunitária Sítio Mãe da Lua, representada, à época do ajuste, pelo Sr. João Severino Pedro, para construção de uma barragem de terra localizada no município de Maturéia/PB.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica, após todo trâmite processual, emitiu relatório (fls. 521/525), em atendimento à Cota ministerial, fls. 514/518, informando o seguinte, *ipsis litteris*:

a) Que em decorrência de a Associação Sítio Mãe da Lua não ter apresentado a devida prestação, em tempo hábil, a Controladoria Geral do Estado (CGE) passou a realizar uma Tomada de Contas Especial - TCE, no sentido de verificar o estágio de execução da referida obra e apurar possíveis irregularidades de acordo com o objeto contratado;

b) Que os técnicos da CGE constataram, na ocasião, um excesso de pagamento no montante histórico de R\$ 200.066,551;

c) Que este órgão de instrução acompanhou na íntegra o competente relatório de Tomada de Contas Especial da CGE por entender embasado em elementos técnicos pertinentes e por ter diligenciado na obra em destaque ainda relativamente “pouco” / razoável tempo após sua execução, cuja instrução processual segue métricas objetivas de auditoria, conforme relatório de fls. 170/181;

d) Que desde aquelas datas (15/06 e 20/207/2011) a CGE não conseguiu encontrar naquela comunidade o então presidente daquela associação, o Sr. João Severino Pedro, fazendo notificar o seu tesoureiro à época, o Sr. José do Egito Silva (vulgo Zito), no sentido de que o mesmo pudesse apresentar a documentação reclamada por aquela auditoria, fl. 171;

e) Que o tesoureiro acima mencionado havia apresentado cópia de toda a documentação presente nos arquivos daquela associação aos técnicos da CGE, e que nada mais ali havia que pudesse ser examinado, fl. 171;

f) Que toda a documentação acima referida (tais como notas fiscais, recibos, cópias de cheque, comprovantes de recolhimento de ISS - Imposto Sobre Serviços, boletins de medição, extratos bancários e o próprio processo licitatório) serviu de base para a elaboração do elogiável relatório de Tomada de Contas Especial daquela Controladoria, fl. 172;

g) Que a nova inspeção realizada naquela barragem pela CGE, aos 20/07/2011, foi acompanhada pelo Engenheiro Civil especialista em barragens e projetista daquela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Sr. Luciano da Silva Leal, de modo a revalidar “a discrepância na execução dos serviços entre o valor liberado pela SEIE e o valor executado pela Conveniente,...”, fl. 172;

h) Que os quadros de fls. 176/177 demonstram objetivamente a diferença entre os quantitativos / valores pagos (ou medidos) e os efetivamente executados, de modo a representar um montante histórico de R\$ 200.066,55 (fl. 174);

i) Que o valor acima destacado se encontra detalhadamente explicado nos quadros de fl. 174 do relatório da CGE;

j) Que em virtude de tudo quanto acima exposto e do extenso lapso temporal entre a execução da obra em debate e a data atual, **entende esta Auditoria pela baixa ou inexistente eficácia com relação uma possível diligência no local no intuito de atender à demanda da ilustre procuradoria**, smj.



Processo TC n.º 14.090/13

1ª Câmara

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 02034/22, fls. 528/537, opinou, após considerações, em consonância com o pronunciamento do Corpo Auditor, da forma transcrita a seguir:

*EX POSITIS, a teor da inocuidade de qualquer ato de averiguação pericial por parte da Auditoria ou de terceiros colaboradores, por força do extenso decurso do tempo e seus efeitos deletérios, e, sobretudo, devido à prescrição da pretensão de ressarcimento, na esteira e inteligência do princípio da efetividade processual, além da preservação do máximo grau de segurança jurídica, pugna esta Representante Ministerial, excepcionalmente, pelo **ARQUIVAMENTO** deste caderno eletrônico sem resolução de mérito.*

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 14.090/13

1ª Câmara

Objeto: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: Francisco Evangelista de Freitas (ex-gestor)

Procurador(a): Vanessa Souto Barros (Advogada OAB/PB n.º 16.412)

Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Associação Comunitária Sítio Mãe da Lua, em Maturéia/PB. Decurso de tempo que inviabiliza o julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 004/ 2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 14.090/13**, que trata do exame da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura referente ao Convênio SEIE n.º 005/2006, com a Associação Comunitária Sítio Mãe da Lua, representada, à época do ajuste, pelo Sr. João Severino Pedro, para construção de uma barragem de terra localizada no município de Maturéia/PB, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2023.

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 10:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 11:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO